



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.

SF/18226.86858-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre concomitantemente grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho e para o levantamento do embargo ou da interdição.

§ 1º - O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, e deverá conter avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

SF/18226.86858-00

§ 4º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão de nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Ao recurso pode ser dado efeito suspensivo pelo Superintendente ou pelo órgão nacional que apreciará o recuso.

§ 5º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 6º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após ouvir as partes interessadas e colher suas provas e defesas, ou após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 7º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 8º - Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou trabalhadores.

§ 9º - Pode ser delegada para auditor fiscal do trabalho, mediante ato fundamentado, a competência para ordenar embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, o qual deverá observar a necessária indicação das medidas para prevenção de acidentes e para levantamento dos embargos, bem como a necessidade de embasamento no laudo pericial a que alude o §1º.

§ 10º - Em caso de delegação de competência para realização de embargo ou interdição, deverá o Superintendente Regional do Trabalho em oito dias, por decisão fundamentada, ratificar o ato, realizar o levantamento do embargo ou da interdição, ou requerer nova perícia técnica, que deverá ser realizada por auditor-fiscal do trabalho diferente do que realizou o primeiro laudo pericial, mantidos os requisitos do §1º.

§ 11º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.



SF/18226.86858-00

§ 12º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece um adequado tratamento do regime de embargos e interdições de estabelecimentos. Parte-se do reconhecimento de que, hoje, o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento em função de normas trabalhistas são submetidos a um grande número de normas jurídicas e suscita fortes controvérsias na jurisprudência. Tais controvérsias não foram definitivamente sanadas pela Reforma Trabalhista.

Tais procedimentos são realizados com base no conceito de grave e iminente risco, de acordo com a Portaria MTE 1.719, de 5 de novembro de 2014, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

Adicionalmente, o tema é abordado pela Norma Regulamentadora 3 do Ministério do Trabalho. Entretanto, essa competência, que deveria ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), foi delegada para aos auditores fiscais do trabalho, por meio da Portaria 1.719, de 5 de novembro de 2014. Isso tem resultado na proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

Vale mencionar que, para o exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho, não há qualquer exigência legal de formação específica em segurança e saúde no trabalho. Com isso, existem profissionais de diversas áreas atuando as empresas, sem o devido domínio do conhecimento técnico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

em setores como, por exemplo, máquinas, equipamentos e obras, onde é necessário conhecimento técnico para fundamentar ações extremas, como interdições e embargos decorrentes de grave e iminente risco ao trabalhador. Para solucionar esse problema, o presente texto exige do Auditor Fiscal do Trabalho especialização em engenharia ou em segurança ou medicina do trabalho, sabidamente profissionais de maior experiência, para emissão de laudos técnicos.

É de suma importância também conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência.

Dentro desse escopo, o projeto estabelece critérios objetivos e competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores e ainda para conferir-lhes responsabilidade pela padronização de orientações técnicas, destinadas a ações que possam resultar em embargos e interdições.

Permite-se que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, após oitiva das partes interessadas, com coleta de provas e defesas ou considerando laudo técnico, possa levantar a interdição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18226.86858-00